



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA E QUÍMICA - CEEMMQ

Reunião : Extraordinária Nº: 002/2020
Decisão : 056/2020-CEEMMQ/PE
Item da Pauta : 3.2.6.
Referência : Protocolo nº 200.105.565/2019
Interessado : Rodrigo Marques Rios

EMENTA: Homologa o parecer do relator, para recusa do registro da ART de Substituição de nº PE20190363176, e nulidade da ART Inicial de nº PE20190361214, em nome do profissional Rodrigo Marques Rios.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química – CEEMMQ, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Extraordinária nº. 002/2020, realizada no dia 23 de abril de 2020, através de vídeo conferência, apreciando a solicitação de Nulidade de ART em nome do profissional Rodrigo Marques Rios, protocolada neste Regional sob o nº 200.105.565/2019, referente a anulação da ART de Substituição nº PE20190363176, cadastrada em 11/03/2019, (ORA INVALIDADA), por incompatibilidade de circunscrição do local de realização da atividade (obra/serviço) pelo responsável técnico à época do registro da ART (inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/2009), e recusa do registro de Substituição da ART nº PE20190361214; Considerando que as ARTs PE20190363176 e PE20190361214 foram cadastradas na Regional do CREA-PE, porém foram executadas no município de JOÃO PESSOA, no estado da Paraíba; Considerando que, a(s) ART(s) em questão não foram vinculadas a nenhuma CAT, até o momento; Considerando que, por todo o exposto, a ART é passível de nulidade, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Resolução nº 1.025/2009, do Confea: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: inciso II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando ainda que, conforme o artigo 26 da supracitada Resolução, complementado pelo § 3º, o procedimento que deve ser adotado, uma vez decidida pela anulação de(as) ART(s): Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART, § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART, recomendação constante no Manual de Procedimentos Operacionais; Considerando por fim, o método descrito no Manual de Procedimentos Operacionais para Aplicação da Resolução nº 1.025 quanto à nulidade de ART (Capítulo I – Da Anotação de Responsabilidade Técnica): 11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo; 11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada; e, considerando o relatório e voto exarado pelo Conselheiro Alexandre Santa Cruz Ramos, diante do acima exposto, uma vez verificada a incompatibilidade de circunscrição do local de registro da atividade desenvolvida em um estado (Pernambuco), diferente daquele aonde a obra/serviço foi executada (Paraíba), à época do registro da ART, na forma definida no artigo 26 da Resolução nº 1.025/2009 do Confea, somos de parecer para recusa do registro da ART DE SUBSTITUIÇÃO de nº PE20190363176 e nulidade da ART INICIAL de nº PE20190361214, **DECIDIU, por unanimidade, homologar a recusa do registro da ART de Substituição de nº PE20190363176, e nulidade da ART Inicial de nº PE20190361214, do profissional supracitado, conforme parecer do relator. Coordenou a sessão o Engenheiro Químico José Wellington de Brito Cavalcanti – Coordenador. Votaram os seguintes Conselheiros:** Alexandre Santa Cruz Ramos, Cássio Victor de Melo Alves, Nilson Oliveira de Almeida e Alexandre Valença Guimarães (em substituição ao Conselheiro TitularIVALDO XAVIER DA SILVA).

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 23 de abril de 2020.

Eng. Químico José Wellington de Brito Cavalcanti
Coordenador da CEEMMQ